



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003903/2003-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.816 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Embargante ULTRADATA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SUPRIR OMISSÕES.

Constatado que há omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher dos embargos declaratórios exclusivamente em relação à matéria previamente admitida para, sem efeitos infringentes, sanar omissões no Acórdão nº 1402-004.378, confirmando a decisão de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 1402-004.378, exarado em 21 de janeiro de 2019 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF que, ao julgar o Recurso Voluntário, decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

Essa decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Ano-calendário: 1997

IRPJ. DECADÊNCIA. O direito de praticar o ato de lançamento extingue-se após 5 anos, sendo o termo inicial de contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELO LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSIVA. A Fazenda Pública tem o poder-dever, mesmo em período protegido por decisão judicial, de praticar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário de forma a prevenir a decadência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por medida judicial, impugnação ou recurso administrativo.

COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO. A glosa de compensação de prejuízos fiscais superiores ao limite de 30% na apuração do IRPJ não configura hipótese de postergação de tributo.

O art. 65, § 1º, do Anexo, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, estabelece que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de cinco dias.

O sujeito passivo foi cientificado do r. Acórdão em 10.7.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 1.050) e apresentou os Embargos de Declaração em 17.7.2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fls. 1.052), de tal forma que os Embargos são tempestivos.

A Embargante sustenta que o r. Acórdão incorreu em **omissão** relativa à documentação probatória relativa a postergação acostada aos autos por ocasião da impugnação.

O processo versa sobre auto de infração de CSLL, ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 35.345,05, cuja ciência ocorreu em 30.10.2003.

Sobre o ponto sobre o qual versa os presentes Embargos, em impugnação, o sujeito passivo afirma que a Fiscalização deveria ter procedido ao ajuste da base de cálculo da CSLL dos períodos envolvidos, pois entendia ser caso de postergação do tributo.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e, sobre esse ponto, decidiu que as bases negativas acumuladas em períodos anteriores não é elemento integrante da base de cálculo da CSLL e a possibilidade de compensação pode ser considerada como um benefício concedido pelo legislador ao contribuinte, de forma a atenuar o mau desempenho em períodos passados.

A então 3a Turma Especial da 1a Seção de Julgamento do CARF, ao julgar o Recurso Voluntário, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário para fins de reconhecer a decadência de crédito tributário.

A 1a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao apreciar o Recurso Especial da Fazenda Nacional, Acórdão nº 9101003.118, deu-lhe provimento para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Turma Ordinária, para exame das demais questões suscitadas no recurso voluntário e que deixaram de ser apreciadas.

Por fim, a 2a Turma Ordinária da 4a Câmara da 1a Seção de Julgamento do CARF, ao reapreciar as demais matérias constantes no Recurso Voluntário interposto, em relação à matéria postergação, negou provimento quanto ao mérito por entender que não foi comprovado o pagamento da CSLL objeto das compensações de bases negativas em período posterior.

Passe-se a análise do ponto sobre o qual a embargante entende haver omissão.

Como citado, a Embargante sustenta que o r. Acórdão incorreu em omissão relativa à documentação probatória relativa a postergação acostada aos autos por ocasião da impugnação.

Aduz nos embargos que a planilha de fls. 662, em cotejo com as DIPJ's dos anos-calendário de 1997 a 2002 (fls. 356/661), revela que, caso a embargante tivesse respeitado o limite de 30% na apuração da CSLL do ano de 1997, teria um saldo negativo no ano de 2002 de R\$28.518,25, ao invés do débito apurado de R\$18.302,99. Conclui que o valor da contribuição no valor de R\$16.619,67 do ano-calendário de 1997, lançado no auto de infração que originou o presente processo, foi totalmente postergado para o ano calendário de 2002, caso a embargante tivesse disponível a base de cálculo negativa.

Sobre esse ponto, assim se pronunciou o relator do Acórdão embargado:

A postergação de pagamento fica caracterizada pela inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, desde que comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, conforme Súmula CARF nº 36:

Súmula CARF nº 36

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o

tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

A Recorrente não demonstrou que a CSLL que deixou de ser pago, em razão das compensações de bases negativas, o foi em período posterior. Logo, rejeita-se as razões alegadas quanto à postergação do pagamento. (g.n.)

De fato, não obstante nas razões do Recurso Voluntário (fls. 699/720) não haver menção ou referência aos documentos referenciados nos Embargos, que em tese comprovaria a postergação, isto é, fls. 662, não há indícios no voto recorrido de que tais elementos probatórios foram objeto de análise pela Turma.

O documento referenciado, foi juntado por ocasião da apresentação da impugnação:

Os critérios de admissibilidade dos Embargos de Declaração, que são restritos a obscuridade, omissão ou contradição internos da decisão, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Como dito, embora a omissão própria tenha ocorrido no Recurso Voluntário ao não especificar onde as eventuais provas de postergação da CSLL estavam autuadas e, mais ainda, ser omissa sobre qualquer referência sobre tais documentos e sua vinculação à linha de argumentação defendida pelo sujeito passivo, tais elementos constavam no processo e aparentemente não há indícios de que foram objeto de deliberação pela Turma.

Como salientado, apesar de ter havido manifestação quanto ao mérito pela Turma, é razoável admitir que, em observância à parte final do referido art. 65 do Anexo II do RICARF, que a Turma deveria se pronunciar sob ponto omitido, isto é, sobre a suficiência da prova acostada aos autos para fins de validade dos argumentos aduzidos em sede recursal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos de Declaração para que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF **se manifeste exclusivamente sobre o ponto denominado "documentação probatória relativa a postergação acostada aos autos por ocasião da impugnação às fls. 356/662"**.

Encaminhe-se ao Conselheiro Evandro Correa Dias, para inclusão em pauta de julgamento.

Acatada a proposta, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.816 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003903/2003-21

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, pelas razões já expostas, com as quais há concordância.

2 DA OMISSÃO

A presente lide diz respeito tão somente à alegação de omissão de pronúncia sobre a suficiência da prova acostada aos autos para fins de validade dos argumentos aduzidos em sede recursal.

*Conforme relatado, o contribuinte apresentou embargos de declaração sob o argumento de que o acórdão padeceria de **omissão quanto à pronúncia sob as provas acostadas aos autos**, nos seguintes termos (destaques no original):*

Como citado, a Embargante sustenta que o r. Acórdão incorreu em omissão relativa à documentação probatória relativa a postergação acostada aos autos por ocasião da impugnação.

Aduz nos embargos que a planilha de fls. 662, em cotejo com as DIPJ's dos anos-calendário de 1997 a 2002 (fls. 356/661), revela que, caso a embargante tivesse respeitado o limite de 30% na apuração da CSLL do ano de 1997, teria um saldo negativo no ano de 2002 de R\$28.518,25, ao invés do débito apurado de R\$18.302,99. Conclui que o valor da contribuição no valor de R\$16.619,67 do ano-calendário de 1997, lançado no auto de infração que originou o presente processo, foi totalmente postergado para o ano calendário de 2002, caso a embargante tivesse disponível a base de cálculo negativa.

Sobre esse ponto, assim se pronunciou o relator do Acórdão embargado:

A postergação de pagamento fica caracterizada pela inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, desde que comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, conforme Súmula CARF nº 36:

Súmula CARF nº 36

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

A Recorrente não demonstrou que a CSLL que deixou de ser pago, em razão das compensações de bases negativas, o foi em período posterior. Logo, rejeita-se as razões alegadas quanto à postergação do pagamento. (g.n.)

De fato, não obstante nas razões do Recurso Voluntário (fls. 699/720) não haver menção ou referência aos documentos referenciados nos Embargos, que em tese comprovaria a postergação, isto é, fls. 662, não há indícios no voto recorrido de que tais elementos probatórios foram objeto de análise pela Turma.

O documento referenciado, foi juntado por ocasião da apresentação da impugnação:

Os critérios de admissibilidade dos Embargos de Declaração, que são restritos a obscuridade, omissão ou contradição internos da decisão, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09/06/2015, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Como dito, embora a omissão própria tenha ocorrido no Recurso Voluntário ao não especificar onde as eventuais provas de postergação da CSLL estavam autuadas e, mais ainda, ser omissa sobre qualquer referência sobre tais documentos e sua vinculação à linha de argumentação defendida pelo sujeito passivo, tais elementos constavam no processo e aparentemente não há indícios de que foram objeto de deliberação pela Turma.

Como salientado, apesar de ter havido manifestação quanto ao mérito pela Turma, é razoável admitir que, em observância à parte final do referido art. 65 do Anexo II do RICARF, que a Turma deveria se pronunciar sob ponto omitido, isto é, sobre a suficiência da prova acostada aos autos para fins de validade dos argumentos aduzidos em sede recursal.

Observa-se que as fls. 662 encontra-se um demonstrativo do cálculo da Contribuição Social, a seguir reproduzido:

doc. 25

ULTRADATA S/C LTDA

CNPJ 61.600.359/0001-94

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.515.003.903/2003-21

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LIMITADA A 30%

	1997	1998	1999	2000	2001	2002 ACUMULADO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA	16.619,67	67.280,64	34.153,19	27.739,45	31.890,00	0 177.682,95
PAGAMENTOS						
(-) Contribuição Social por Estimativa (DARF)	-	(47.539,37)	(32.770,97)	(21.780,25)	(31.890,00)	(162.498,84)
(-) CSLL por Estimativa (Saldo Negat Períodos Anteriores)	-	(11.850,95)	(5.414,67)	(5.959,20)		(23.224,82)
(-) 1/3 da COFINS efetivamente paga	-	-	(1.477,67)	-		(1.477,67)
TOTAL DOS PAGAMENTOS	-	(59.390,32)	(39.663,31)	(27.739,45)	(31.890,00)	(187.201,33)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR/SALDO NEGATIVO DO PERÍODO A COMPENSAR	16.619,67	7.890,32	(5.510,12)	(0,00)	0,00	(28.518,25) (9.518,38)
VALOR PAGO MENOR ACUMULADO	16.619,67	24.509,99	18.999,87	18.999,87	18.999,87	(9.518,38)

Ressalta-se que a omissão própria ocorreu no Recurso Voluntário ao não especificar onde as eventuais provas de postergação da CSLL estavam autuadas e, mais ainda, **ser omissa sobre qualquer referência sobre tais documentos e sua vinculação à linha de argumentação defendida pelo sujeito passivo**, contudo tais elementos constavam no processo e não foram objeto de deliberação pelo Colegiado.

Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que a recorrente, em seu recurso voluntário, é omissa sobre a vinculação desse documento com a sua linha de argumentação de postergação do pagamento da CSLL. Entende-se que o demonstrativo acima não comprova que o tributo que deixou de ser pago em razão das compensações de bases negativas o foi em período posterior.

Em memoriais a recorrente afirma que caso tivesse respeitado o limite de 30% na apuração da CSLL no ano de 1997, teria um saldo negativo no ano de 2002 de R\$ 28.518,25 ao invés do débito apurado de R\$ 18.302,99.

Observa-se que o valor de R\$ 28.518,25 referente ao alegado saldo negativo no ano de 2002 consta no demonstrativo na linha de contribuição social por estimativa (DARF), contudo não consta do demonstrativo o valor do débito apurado de R\$ 18.302,99.

Vê-se que há um DARF no valor de R\$ 18.302,99 acostado aos autos, conforme reproduzido a seguir:

DF CARF MF

Fl. 735
doc. 27

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 31/01/99	663
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ 61.600.359/0001-94	
		04 CÓDIGO DA RECEITA 2362	
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 	
		06 DATA DE VENCIMENTO 26/02/99	
		07 VALOR DO PRINCIPAL 18.302,99	
		08 VALOR DA MULTA 0,00	
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.028/69 0,00	
		10 VALOR TOTAL 18.302,99	
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) X 00126021999153 18.302,99R005698030	
01 NOME / TELEFONE ULTRADATA S/C LTDA (011)-31776375 Campos multa/juros calculados pelo contribuinte DARF emitido pelo Programa: DCTF - versão 6.0 ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		612394	

Observa-se que o referido DARF tem como período de apuração 31/01/99, ou seja distinto do período de 2002, onde a recorrente alega existir um débito nesse valor. Acrescenta-se que o código de apuração é 2362 que refere-se a IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL, contudo no presente o contribuinte intenta comprovar a postergação da CSLL.

As informações e documentos apresentados pela recorrente não são coerentes entre si, e não são capazes de comprovar a alegada postergação do pagamento da CSLL.

Conclui-se que os elementos trazidos aos autos não permitem atestar o resultado auferido em períodos posteriores e de que forma afetariam a presente exigência. Com isso, não

foi comprovada a existência de resultados compensáveis em exercícios posteriores, restando improcedentes as alegações suscitadas.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher dos embargos declaratórios exclusivamente em relação à matéria previamente admitida para, sem efeitos infringentes, sanar omissões no Acórdão nº 1402-004.378, confirmando a decisão de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias